

**DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 11**  
**IVA INTRACOMUNITÁRIO**

**1** – A adopção das regras comunitárias respeitantes à realização do mercado interno, nos casos aplicáveis, conduziu à adaptação das disposições relativas ao imposto sobre o valor acrescentado, que em alguns aspectos têm reflexos de natureza contabilística.

**2** – Assim, esta Directriz apresenta recomendações tendentes à satisfação dos requisitos de registo exigidos pelo Regime do IVA da Transacções Intracomunitárias, aprovado pelo Dec.-Lei 290/92, de 28-12, nomeadamente no seu art.32.º.

**3** – A análise das novas exigências fiscais levou a concluir que não se justifica a alteração do cap. 11, “Código das contas”, do Plano Oficial de Contabilidade.

**4** – Por razões de informações a prestar e do controlo do imposto, torna-se, contudo, necessário estabelecer orientações a nível de recolha de elementos, conforme se enumera seguidamente.

**5** – Nas aquisições intracomunitárias de bens, não referidas no n.º 9, deve atender-se ao seguinte:

a) As subcontas “Compras”, “Fornecimentos e serviços externos” ou “Imobilizações”, onde se registam essas aquisições, devem ser desdobradas de forma a serem evidenciadas:

As aquisições no território nacional;  
As aquisições nos países comunitários;  
As aquisições em países terceiros;

b) A conta 24331 “Estado e outros entes públicos – IVA – Liquidado – Operações gerais” deve ser desdobrada, sem prejuízo da subsequente subdivisão por taxas, prevista na respectiva nota explicativa, nas seguintes rubricas:

Transacções internas de bens e serviços;  
Aquisições intracomunitárias de bens;  
Aquisições de serviços.

Destas rubricas, as duas últimas devem ser movimentadas por contrapartida da conta 2431 (ou de uma das referidas na nota explicativa a esta conta) ou simplesmente da conta 2432 (se todo imposto liquidado for dedutível).

**6** – As situações referidas nas als. b), c) e d) do n.º 1 do art. 32.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias têm o tratamento referido no n.º 9.

**7** – Quanto à situação descrita na alínea e) do n.º 1 do art. 32.º antes mencionado, é de movimentar a correspondente conta de existências pelas saídas ou de proceder a transferência interna para uma rubrica adequada, podendo, para o efeito, ser utilizadas subcontas de matérias, materiais e produtos em poder de terceiros, disponíveis nas contas 35 “Produtos e trabalhos em curso” e 36 “Matérias-primas, subsidiárias e de consumo”.

**8** – Para satisfação do disposto no n.º 2 do art. 32.º em referência e do n.º 44 do anexo ao balanço e à demonstração dos resultados, torna-se necessário que as importâncias respeitantes ao mercado externo sejam desdobradas em:

Transmissões intracomunitárias;  
Transmissões para países terceiros.

Para além disso, deverá atender-se, dentro da primeira rubrica, a uma subdivisão que contemple as situações referidas nas als. a), b) ou c) do citado n.º 2 do art. 32.º.

**9** – As transferências de bens que não sejam compras nem vendas, do território nacional para outros países comunitários e em sentido inverso, estão em certos casos abrangidas fiscalmente pelos conceitos de transmissões e de aquisições, respectivamente, e devem ser relevadas ou em contas de ordem ou em registos apropriados.

**10** – No caso de existirem relações directas da empresa com outro Estado comunitário, respeitantes ao IVA, deve ser utilizada, para o efeito, uma das subcontas disponíveis da conta 24 “Estado e outros entes públicos”.

(Aprovado pelo conselho-geral da Comissão de Normalização Contabilística em 28-01-1993).